

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Para a Prefeitura Municipal de Cascavel
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS
Certificamos para os devidos fins que o presente
documento foi recebido neste setor na data de:
02/10/2021 às 09h40 min.

RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇO Nº 08.09.01/2021-TP

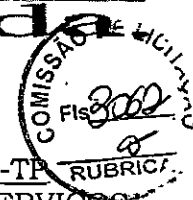
HB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 10.343.303/0001-60, com endereço à Av. Godofredo Maciel, 3399, CEP: 60.710-001, Fortaleza/CE, vem apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a **INABILITOU** na licitação em epígrafe, e o faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

O Art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 estabelece que: "*Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante.*"

Assim, considerando que a decisão de inabilitar a recorrente fora publicada em diário oficial no dia 28/09/2021 (terça-feira), iniciando-se no primeiro dia útil seguinte (29/09/2021, quarta-feira) o prazo para a interposição do respectivo recurso, encerrando-se no dia 04/10/2021 o prazo para apresentação de recurso.

Tendo em vista que o presente recurso está sendo protocolizado dentro do referido prazo recursal, tempestivo é o recurso, pelo que deverá ser processado e no mérito julgado procedente para tornar a recorrente novamente habilitada no certame pelos motivos a seguir expostos.



2. DOS FATOS.

O município de Cascavel, publicou o edital da Tomada de preço N° 08.09.01/2021-TP que tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE."

Apresentada a documentação e após análise dos documentos de habilitação, fora a empresa HB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi declarada inabilitada nos seguintes termos:

HB CONSTRUTÕES E SERVICOS LTDA -
Inscrita no CNPJ: 10.343.303/0001-60

Prestou garantia de participação prevista no item 7.1 do edital através de instituição financeira NÃO autorizada a funcionar pelo banco central, nos termos da lei nº 4.595/64 e da resolução CMN nº 2.325/96

Inconformada, vem a recorrente, através do competente recurso administrativo, demonstrar o equívoco da decisão que a inabilitou do certame, de modo a reformar a decisão da Comissão.

3. DO DESACERTO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE. DO ATENDIMENTO AOS ITENS 5.4.6.1 CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONALE 7.1 DA FINALIDADE DA GARANTIA DE PROPOSTA ATINGIDA DO EDITAL.

O item 5.4.5 - Relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: do edital assim dispõe:

5.4.6.1 Apresentar comprovação da licitante e possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior na área de engenharia civil ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detento de no mínimo 01 (um) atestado E/OU certidão de capacidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa de direito público ou privado, que comprove (m) ter o (s) profissional (is) executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares a do objeto ora licitado atinentes às respectivas parcelas de maior relevância:

A) PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA

B) BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO

A empresa apresentou no processo licitatório acima mencionado atestado de capacidade técnica "Pavimentação em Paralelepípedo", ou seja, superior ao exigido no edital.

Pois bem, o Art. 30, § 3º da Lei 8.666/93 é muito claro no sentido de que a comprovação para fins de capacidade técnica:

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O item 7.1, do edital assim dispõe:

7.1. Garantia de manutenção da proposta, correspondente a 1% (hum por cento) do valor estimado da licitação no valor de R\$ 12.264,40 (Doze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), recolhida junto a Prefeitura Municipal de Cascavel.
[...]



II) Fiança bancária;

O Art. 56 da Lei 8.666/93 prevê a garantia de participação na modalidade fiança bancária, consoante a seguir destacado:


Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras
§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitido sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
- II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

A recorrente, observando o exigido no edital e legislação, apresentou a competente garantia de participação na modalidade FIANÇA, consoante documento abaixo destacado:

FIANÇA DIGITAL



BANK NETWORK

Fiança: 801413

Frontispício da Fiança

Controle Interno: 7448-5631-0434

Após a emissão deste documento, poderá ser verificado se o mesmo foi corretamente registrado no site www.banknetwork.com.br responsável para análise e consulta das Fianças de nossos clientes.

Atendimento: comercial@banknetwork.com.br

Telefone: (85) 08104-1078

A BANK NETWORK, inscrita no CNPJ: 27.275.028/0001-08, com sede na Rua C, nº 521 - CJ, Padre Romualdo, Caucaia/CE, CEP: 01001-320, por meio desta FIANÇA, garante ao SEGURADO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE, CNPJ: 07.582.309/0001-20, AVENIDA CHANCELER EDSON QUEIROZ, Nº: S/N, RIO NOVO, CASCAVEL, CE, CEP: 02.850-000, as obrigações do TOMADOR HB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 10.343.303/0001-80, AV GODOFREDO MACIEL, Nº: 3399 - SALA 08, MARAPONGA, FORTALEZA, CE, CEP: 00.710-001, até o valor de R\$ 12.264,40 (Doze Mil, Duzentos E Sessenta E Quatro Reais E Quarenta Centavos), na modalidade abaixo descrita.

Modalidade	Limite Máximo da Fiança (L.M.F.)	Ramo
Licitante	R\$ 12.264,40	GARANTIA LICITANTE - SETOR PÚBLICO

Descrição da Fiança
(Coberturas, Valores e Prazos previstos)

Modalidade e Cobertura Adicional	Importância Segurada	Vigância	
		Início	Término
Licitante	R\$ 12.264,40	31/08/2021	28/01/2022

Não se aplica tratamento a nenhuma das coberturas previstas por esta Fiança.

Não é cabível, portanto, proceder com a inabilitação da recorrente, uma vez apresentada a garantia consoante exigido no edital.



Com relação à exigência de garantia, diga-se que à Administração é permitido exigir dos licitantes, para a comprovação de sua qualificação econômico-financeira, a respectiva garantia de participação, por expressa previsão legal:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação

Uma leitura atenta do artigo 31 da Lei de Licitações é seu inciso terceiro nos leva inequivocamente a concluir pela impossibilidade da Administração exigir garantia em desconformidade com o Art. 56 da lei de licitações.

Logo, não cabe à Administração Pública inovar e fazer exigências inócuas, sob pena de malograr os princípios básicos contidos no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

"Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade e publicidade e também ao seguinte:

[...]

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Sobre o princípio da legalidade e o papel de "guardião" do princípio da igualdade desempenhado pelas limitações impostas pelo artigo 30 da Lei de Licitações, aduz Carlos Pinto Coelho Motta:

"Os chamados 'requisitos limítrofes' da habilitação, circunscritos por lei (arts. 27 ao 31 da lei 8.666/93) e autorizados pela própria Carta Magna (art. 37, XXI), situam-se em favor do princípio da igualdade, estabelecendo critérios para a delimitação do que, em última análise, representará a 'idoneidade' do proponente em dada licitação" (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos, p. 227).

Resta evidenciado, pois, que a decisão da Comissão de Licitação constitui equívoco ou na melhor das hipóteses, formalismo que não se coaduna com os reais objetivos da licitação. Nesse sentido a jurisprudência:

O formalismo exagerado da comissão de licitação configura uma violação a princípio básico das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. (Onde esta Corte ordenou a suspensão de contrato firmado pelo Tribunal



Construções e Serviços Ltda.



Federal da 3ª Região, em face de desclassificação, desproporcional de empresa que não ofertou documentos autenticados, conforme exigia o edital, tendo, esta empresa vindo a oferecer o menor preço, pub. no DOU de 08.11.99, e no Boletim de Licitações e Contratos - BLC, nº 04, de 2000, p. 203-208, cujo relatório coube ao competente Ministro Marcos Vinícios Villaça, no que foi aprovado à unanimidade.) - Representação nº 004.809/99-8 - TCU

A doutrina, por sua vez, preconiza que somente devem dar azo à inabilitação das licitantes quando houver malferimento essencial ao edital ou ainda prejuízo à administração. Ensina Diogenes Gasparini:

“Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto. (Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 8ª ed. Saraiva, 2003. p. 502-503).

O formalismo que permeia o procedimento licitatório não significa autorização para excluir licitantes do certame por irrisórias e irrelevantes. O julgamento do administrador público deve estar pautado sempre no chamado *formalismo mitigado*, ponderando a todo momento se as decisões tomadas são as mais condizentes para a consecução do INTERESSE PÚBLICO.

Logo, a Administração Pública não pode perder de vista que as finalidades precípua da licitação: a seleção da contratação mais vantajosa e a satisfação do interesse público. E para que se concretizem não pode o administrador ater-se à formalidades exacerbadas, a ponto de excluir licitante que se somará ao rol de concorrentes na fase de propostas, a fim de obter a proposta mais vantajosa.

Manter a decisão de inabilitação da recorrente, pois, seria afrontar os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, uma vez demonstrada de maneira inequívoca que a finalidade da garantia de proposta foi atingido, satisfazendo o objetivo do legislador em resguardar a administração pública de aventureiros, propostas irresponsáveis de modo a se manter a proposta mais vantajosa para a administração.

Inabilita a recorrente, pois, seria desvirtuar a finalidade precípua da licitação, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Portanto, demonstrado está que a decisão de inabilita a recorrente foi equivocada, necessitando ser imediatamente reformada a referida decisão, de conformidade com toda a fundamentação recursal e face ao comprovado atendimento integral ao edital.

4. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer seja julgado procedente o presente recurso, reformando a decisão que declarou **INABILITADA** a recorrente e em caso de improvemento do recurso que sejam as suas razões submetidos à Autoridade Superior para apreciação e



Construções e Serviços Ltda.

deliberação, em atendimento ao §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 50 da Lei nº 9.784/99.

Nestes termos,
pede deferimento.

Cascavel/CE, 30 de setembro de 2021.



HB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ALEXANDRE EDSON CAETANO SALES
SÓCIO ADMINISTRADOR